

A. I. Nº - 206961.0050/06-9  
AUTUADO - COMÉRCIO DE MÓVEIS E FERRAGENS VIEIRA LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA ANDRADE  
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ  
INTERNET - 06.09.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0352-02/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Autuado comprovou a ocorrência de pagamento de parte do valor autuado, antes de iniciada a ação fiscal. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2006, reclama o valor de R\$ 14.017,40, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, no total de R\$11.131,50, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, correspondentes aos meses de setembro a dezembro de 2005, janeiro a março, maio e dezembro de 2005, conforme demonstrativos às fls.07 a 08.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$2.885,90, nos prazos regulamentares, referente a operações registradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro de 2005, janeiro a maio de 2006, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O sujeito passivo em sua defesa à fl.10, impugnou parcialmente a infração 01 alegando que os valores de R\$488,71; R\$56,70 e R\$602,96, lançados no auto de infração, referentes aos meses de outubro de 2005, fevereiro e março de 2006, já haviam sido recolhidos. Quanto ao valor de R\$4.177,25, data de ocorrência 30/09/2005, pede a revisão do lançamento desta importância.

Com relação à infração 02, pede uma revisão do lançamento alegando que os valores de R\$662,00; R\$ 151,61; R\$ 259,86; e R\$599,37, datas de ocorrências 31/01/2006; 28/02/2006; 31/03/2006 e 30/04/2006, respectivamente, foram recolhidos antes da ação fiscal.

Juntou fotocópias de DAE's e de Consulta Auto/Denúncia do SIDAT/SEFAZ, para comprovar suas alegações, conforme documentos às fls.15 a 22.

Na informação fiscal à fl. 23, a autuante confirmou que, com referência aos recolhimentos comprovados na defesa, os valores foram lançados indevidamente no auto de infração. No tocante a alegação de que foi recolhido o valor de R\$4.177,36, referente ao mês de setembro de 2005, foi ratificada a referida exigência fiscal, tendo esclarecido que a mesma encontra-se explicitada no demonstrativo anexo ao auto de infração, onde estão relacionadas as notas fiscais e os respectivos valores que deram origem à reclamação.

**VOTO**

O auto de infração contempla duas ocorrências: falta de recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias

provenientes de outras unidades da Federação (infração 01); e falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações registradas nos livros fiscais próprios, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Para elidir a acusação fiscal, o autuado apresentou na defesa, cópias de recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal, conforme documentos às fls.15 a 21. Além disso, alegou que o débito no valor de R\$4.177,36, com data de ocorrência 30/09/2005, já havia sido incluído na denúncia espontânea do Auto de Infração nº 206.961.0035/05-1.

Analizando os documentos acostados aos autos pelo sujeito passivo às fls.15 a 21, observo que realmente é devido excluir da exigência fiscal os valores abaixo:

#### INFRAÇÃO 01

MÊS OUTUBRO/2005 – notas fiscais nº 21017, 124017, 9605, 8205, débito nos valores de R\$101,79; R\$39,24; R\$ 170,71 e R\$168,03, respectivamente. Valor lançado = R\$798,47 – 479,77 = R\$320,70 . (DAE fl. 15)

MÊS FEVEREIRO/2006 – nota fiscal nº 286571. Valor lançado = R\$56,71 – 56,71 = 0 . (DAE fl. 16)

MÊS MARÇO/2006 – notas fiscais nº 77739, 78023, 46301 e 5325, débito no total de R\$591,70. Valor lançado = R\$ 591,70 – 602,96 = (R\$ 11,26). (DAE fl. 17)

MÊS SETEMBRO/2005 – não acato a alegação defensiva de que o valor lançado está inserido no débito que foi objeto do processo de parcelamento do AI nº 206961.0050/06-9, uma vez que no referido processo constam duas infrações com data de ocorrência 30/09/2005, nos valores de R\$296,28 e R\$789,23, enquanto que o valor lançado neste processo totaliza a cifra de R\$4.177,36, e o autuado não comprovou quais foram as notas fiscais relacionadas à fl.07 cujo imposto está contido na autuação anterior.

Desta forma, a infração fica reduzida para o valor de R\$5.262,87.

Quanto a infração 02, excluindo-se os valores de R\$576,80 (31/01/06); R\$151,60 (28/02/06); R\$259,85 (31/03/06) e R\$574,05 (30/04/06), comprovadamente recolhidos antes do início da ação fiscal, conforme cópias dos DAE's às fls. 18 a 21, o débito deste item fica reduzido para o valor de R\$ 1.323,60, inerente aos valores de R\$641,23 (30/11/05) e R\$ 682,37 ( 31/05/06).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 11.328,92, conforme demonstrativo de débito:

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	INF.
30/9/2005	9/10/2005	24.572,71	17	50	4.177,36	1
31/10/2005	9/11/2005	1.886,47	17	50	320,70	1
30/11/2005	9/12/2005	6.738,18	17	50	1.145,49	1
31/12/2005	9/1/2006	6.978,53	17	50	1.186,35	1
31/1/2006	9/2/2006	7.707,18	17	50	1.310,22	1
30/5/2006	9/6/2006	10.971,76	17	50	1.865,20	1
30/11/2005	9/12/2005	3.771,94	17	50	641,23	2
31/5/2006	9/6/2006	4.013,94	17	50	682,37	2
				TOTAL DO DÉBITO	11.328,92	

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206961.0050/06-9 lavrado

contra **COMÉRCIO DE MÓVEIS E FERRAGENS VIEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.328,92**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, alínea “a”, e “b”, item “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR